

A. I. Nº - 932519008/06
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS E BISCOITOS ÍCARO LTDA.
AUTUANTE - ALBA M DAVID
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 20. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-04/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Conforme Súmula nº 01 do CONSEF, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Não restou comprovada a origem dos preços utilizados para o cálculo da exigência fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/02/2006, exige ICMS no valor de R\$ 551,48, e multa de 100%, em razão de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea. Operação com biscoitos e pães de forma desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 17 a 18, na qual alega que seu estabelecimento encontra-se em dia com a emissão de documentos fiscais. Aduz que o motorista apresentou bloco de notas fiscais Mod. 1, que se encontrava em uso, até 17/02/2006, conforme cópia de nota fiscal Mod. 1, 0323. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 25 a 26, e esclarece que o motivo determinante da apreensão, conforme descrito no Termo anexo, foi o trânsito, em Ilhéus, de mercadorias em operações de venda fora do estabelecimento, por conta e ordem do contribuinte, sem documentação fiscal. Salienta que este fato foi reconhecido pelo motorista, quando assinou o documento e que a defesa não elide a pretensão fiscal, pois não trouxe qualquer evidência contrária.

Outrossim, a nota fiscal nº 323, juntada ao processo e posterior à ação fiscal, não esclarece fatos anteriores. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido imposto em razão da circulação de biscoitos e pães de forma desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 120351, de fl. 02 do PAF.

Verifico que não obstante na descrição dos fatos, o autuante ter ressaltado que os preços estão de acordo com os praticados no mercado varejista local, não há qualquer prova de que os preços arbitrados estão em conformidade com esta assertiva. Não há nos autos, sequer planilha de base de cálculo, que demonstre os preços unitários e como se chegou à base de cálculo do ICMS em comento.

Na defesa fiscal o autuado não se contrapôs aos preços praticados pelo autuante para cálculo do imposto, contudo, existe no processo um vício formal caracterizado pela falta de indicação e

comprovação da origem dos preços praticados no cálculo do débito, e diante disso, ante a falta de comprovação da origem dos preços, impõe-se a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento de defesa, nos termos da Súmula nº 01 do CONSEF.

Ante o exposto, voto NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **932519008/06**, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS E BISCOITOS ÍCARO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR